


OFÍCIO - 6526533 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Seg, 22/04/2024 14:36

 3 anexos (518 KB)

SEI_6525303_Despacho.pdf; SEI_6526533_Oficio.pdf; Decisao_6487361_Decisao_ILARIO_ALBERTON.pdf;

OFÍCIO - 6526533 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência decisão (ID 6487361) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 5002011-31.2024.8.21.0028/RS, que deferiu o processamento da recuperação judicial de ILÁRIO ALBERTON inscrito no CPF n.º 043.324.400-30 e ILÁRIO ALBERTON E CIA inscrita no CNPJ n.º 53.551.710/0001-76, ambos com endereço na Rua Emídio Ardenghi, 296, Centro, Palmeira das Missões-RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 6526533 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência decisão (ID 6487361) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 5002011-31.2024.8.21.0028/RS, que deferiu o processamento da recuperação judicial de ILÁRIO ALBERTON inscrito no CPF n.º 043.324.400-30 e ILÁRIO ALBERTON E CIA inscrita no CNPJ n.º 53.551.710/0001-76, ambos com endereço na Rua Emídio Ardenghi, 296, Centro, Palmeira das Missões-RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça
Malote Digital



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/04/2024, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6526533** e o código CRC **B16F75DD**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002011-31.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: ILÁRIO ALBERTON

AUTOR: ILARIO ALBERTON E CIA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	29/02/2024
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	01/03/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	www.administracaojudicialrs.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	endereço eletrônico a ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído

SUMÁRIO:

1. Qualificação do devedor
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Custas
6. Relatórios e incidentes
7. Cadastramento de credores e interessados
8. Honorários periciais e remuneração do administrador judicial
9. Habilitação de créditos
10. Data limite para atualização de créditos
11. Dispositivo

Vistos.

1. Qualificação da parte devedora:

ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176, e ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, empresário individual, produtor rural, domiciliado na AC Esquina São Bento, s/n - interior, Palmeira das Missões/RS, CEP 98.300-000, postula o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

A tutela provisória já foi apreciada pelo juízo no **evento 3, DESPADEC1**, item 2.5, oportunidade em que foi deferida a antecipação do stay period e determinada a constatação prévia.

Acostado o respectivo laudo no **evento 9, LAUDO2**, o feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Conforme já referido no **evento 3, DESPADEC1**, consta que ILARIO ALBERTON iniciou na atividade rural na década de 1950, explorando hoje áreas de terra que somam 1.500ha cultiváveis. Entretanto, a região noroeste do Rio Grande do Sul sofreu adversidades climáticas que resultaram em duas "*pesadas quebras de safras nos anos de 2021/2022 e de 2022/2023*"; na de 2021/2022, foi na ordem de 30% da produção e, na de 2022/2023, uma quebra de 70%. Somando à estiagem, houve brusca variação negativa no preço da soja, principal cultivo do devedor - saca de 60kg: fev/2022 (R\$ 202,00), fev/2023 (R\$ 160,00), fev/2024 (R\$ 107,00). Ainda, foi constatado aumento nos custos de produção, em especial no caso da soja, com um incremento de 25%. Destaca que as dificuldades enfrentadas pelo agronegócio têm afetado também outros setores da economia, citando o caso da John Deere, fabricante de máquinas agrícolas que recentemente noticiou a suspensão de suas operações. Tais fatores constituem causas da crise econômico-financeira enfrentada pela parte devedora, fazendo necessário que se socorra do pedido de recuperação judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.537.704,83, correspondente aos créditos alegadamente sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.



É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Ajuizada a recuperação judicial, o juízo decidiu a tutela provisória requerida no **evento 3, DESPADEC1**, inclusive antecipando os efeitos do *stay period*. Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo e já apresentou o respectivo laudo no **evento 9, LAUDO2**. A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

Conquanto ainda seja necessária a juntada de documentação complementar, o perito do juízo, adotando o Modelo de Suficiência Recuperacional, **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.**

Adianto que compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. O empresário tem seu domicílio e áreas cultivadas em Palmeira das Missões/RS, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial.**

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito constatou que, de fato, a atividade declarada é explorada ativamente pelo devedor. Realizou o perito visita pessoal no dia 06/03/2024 e falou com os administradores dos negócios do devedor, advogado e consultor agrônomo, constatando que as áreas exploradas somam 1.649 hectares, com aproximadamente 1.000 hectares aptas ao plantio. Na chamada "sede principal", conferiu silos de armazenamento de grãos com capacidade para 90.000 sacas, balança para caminhões, secador de grãos com capacidade para 1.800 sacas/hora, prédio administrativo, residência de funcionários, usina solar, maquinários, estoque de insumos, etc. Instruiu o laudo com levantamento fotográfico. A chamada "sede de baixo", também localizada no interior de Palmeira das Missões, apresenta estrutura com galpões, confinamento de gado, açude, residência de funcionários, etc.

A operação da devedora é mais detalhada no laudo pericial, termos que me reporto. Resumidamente, o perito anotou:

"A atividade rural se encontra em pleno funcionamento, explorando todas as áreas próprias e, ainda, áreas arrendadas de terceiros, sendo fonte geradora de receitas e de empregos diretos e indiretos, com estrutura e quadro funcional capazes de continuar a consecução de seus negócios, preservar a função social e o estímulo à atividade econômica"

Não se trata, então, de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (iniciada em 1977), especialmente por meio das declarações de IRPF anexadas ao **evento 9, LAUDO2**. A inscrição do empresário na Junta Comercial veio provada no **evento 1, ANEXO12**, ocorrida em 18/01/2024. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no **evento 1, ANEXO18**, e **evento 1, ANEXO19**.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no **evento 1, ANEXO5**, **evento 1, ANEXO6**, **evento 1, ANEXO7**, e **evento 1, ANEXO8**, mas ainda é necessária a complementação; a relação nominal dos credores veio no **evento 1, ANEXO9**, sem prejuízo da ressalva feita pelo perito sobre a aparente extraconcursalidade de alguns deles, o que será objeto de análise mais aprofundada por ocasião da verificação administrativa dos créditos; o rol de empregados está no **evento 1, ANEXO10**; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, ANEXO3**, **evento 1, ANEXO4**, **evento 1, ANEXO11**, e **evento 1, ANEXO12**; os bens particulares do único sócio estão discriminados nas declarações de IRPF; os extratos das contas bancárias estão no **evento 1, ANEXO13**, e **evento 9, EXTRBANC5**; a certidão do Tabelação de Protestos veio no **evento 1, ANEXO14**; o devedor declara não ser parte em processos judiciais (**evento 1, ANEXO15**); o passivo fiscal está detalhado em parte no **evento 1, ANEXO16**, sendo necessário, porém, que o devedor detalhe o do fisco estadual e municipal, que estão faltando; quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, conforme apontado pelo perito, estão arrolados também nas declarações de IRPF, tendo o empresário juntado aos autos os respectivos documentos de propriedade.

Conforme elencado pelo perito, **está pendente:**

1) Requisito do Art. 51, II - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao último ano-exercício, assim que for possível (em decorrência do prazo ainda não vigente).

2) Requisito do art. 51, II - Fluxo de caixa realizado e sua projeção (tópico 5.2 e Nota Explicativa 3);

3) Requisito do Art. 51, III - Relação completa dos credores, incluindo os não sujeitos à Recuperação Judicial, classificados na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05 (tópico 5.2 e Nota Explicativa 4).

4) Requisito do art. 51, X - Informações relativas aos débitos fiscais municipais e estaduais do Requerente (tópico 5.2 e Nota Explicativa 7).

Ainda, o perito apurou que há uma parceria desenvolvida entre o empresário ILÁRIO ALBERTON e seu filho IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON na exploração das áreas, na proporção de 70% e 30%, inclusive com a prestação de garantias cruzadas como avalista em contratações envolvendo alienação fiduciária em garantia. O Sr. IVAN, com a AGROPECUÁRIA GUARITA LTDA, da qual ILÁRIO costumava ser sócio, pediram também a recuperação judicial neste juízo, autuada sob o n.º 5001546-22.2024.8.21.0028.

Desse modo, além da documentação supra referida, os devedores ILÁRIO ALBERTON e ILARIO ALBERTON E CIA deverão esclarecer a relação com IVAN ALBERTON e AGROPECUÁRIA GUARITA, "de modo que seja comprovada a autonomia e independência do Requerente nas suas atividades".

Sem prejuízo, como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar os referidos documentos e esclarecimentos no curso do processo**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

5. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 10 (dez) parcelas, nos termos do evento 3, DESPADEC1, item "1".

À Secretaria desta Vara cumpre providenciar tal parcelamento.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

6. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

6.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

6.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

6.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

6.4. A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

6.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

6.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

7. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus

procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPD, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

8. Honorários periciais e da administração judicial:

8.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

8.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.**

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

9. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

10. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **29/02/2024**.

11. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, e ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial Albarello & Schmitz - Administração Judicial (CNPJ: 4501127000145), indicando como responsável o Dr. Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396; e a Dra. Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais nos termos já determinados no item "1" do **evento 3, DESPADEC1**, e item "5" da presente decisão;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) mantenho a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Palmeira das Missões/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Palmeira das Missões/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) por fim, intime-se a parte devedora para providenciar a juntada dos documentos pendentes e a prestação dos esclarecimentos já referidos no item "4" desta decisão.

Prazo de 15 dias.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/3/2024, às 14:33:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056293532v13** e o código CRC **3b4ff1bd**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício n.º 10056400667, expedido pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, Dr. Eduardo Savio Busanello, por meio do qual noticia o processamento da recuperação judicial n.º 5002011-31.2024.8.21.0028/RS, de ILÁRIO ALBERTON inscrito no CPF n.º 043.324.400-30 e ILÁRIO ALBERTON E CIA inscrita no CNPJ n.º 53.551.710/0001-76, ambos com endereço na Rua Emídio Ardenghi, 296, Centro, Palmeira das Missões-RS (ID 6487369).

Com vista dos autos, o Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson,, Juiz-Corregedor, manifestou-se através do Parecer CGJ-GABJC n.º 6504489.

Veio o expediente concluso.

É o breve relato.

Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o colendo STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(...)

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício n.º 10056400667, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, por meio do qual foi noticiada o deferimento do processamento da recuperação judicial dos empresários individuais ILARIO ALBERTON E CIA (CNPJ: 53551710000176) e ILÁRIO ALBERTON (CPF: 04332440030).

Em consonância com o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei n.º 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial ocorre da seguinte forma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

~~H – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;~~

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos

do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

O Magistrado, por ocasião da decisão nos autos do processo nº 5002011-31.2024.8.21.0028, assim definiu (SEI nº 6487361):

11. **ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, e ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176**, determinando o quanto segue:

a) **nomeio para a administração judicial Albarello & Schmitz - Administração Judicial (CNPJ: 4501127000145)**, indicando como responsável o Dr. Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396; e a Dra. Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

Diante do noticiado, **opino** pela comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos empresários individuais ILARIO ALBERTON E CIA (CNPJ: 53551710000176) e ILÁRIO ALBERTON

(CPF: 04332440030).

Em sendo acolhido o parecer, **sugere-se** o encaminhamento do expediente ao SG-SESUS para o envio das mensagens eletrônicas, instruídas com a decisão juntada no SEI nº 6487361, para ciência e providências.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, **opino** pela conclusão do presente expediente.

(...)

Diante do exposto, acolho o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Luís Antônio de Abreu Johnson (ID 6504489), que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar o que segue:**

I - a comunicação, via e-mail, de todos os magistrados de 1º Grau acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** de de ILÁRIO ALBERTON inscrito no CPF n.º 043.324.400-30 e ILÁRIO ALBERTON E CIA inscrita no CNPJ n.º 53.551.710/0001-76, ambos com endereço na Rua Emídio Ardenghi, 296, Centro, Palmeira das Missões-RS, com cópia do documento SEI n.º 6487361, para ciência;

II - o envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados, com cópia do documento SEI n.º 6487361 para ciência.

Ao SG-SESUS para cumprimento.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/04/2024, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6525303** e o código CRC **AEF37773**.